



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6119/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2022

OBJETO: SERVIÇO DE LIMPEZA MECÂNICA DE FOSSAS, POÇOS DE VISITA E TUBULAÇÃO DE DRENAGEM URBANA NO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.102.424/0001-83, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, insurge-se a Impugnante relativamente aos documentos constantes na qualificação técnica do Edital, mais precisamente às certidões ambientais, por entender que “tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.”

Insurge-se também quanto ao destino dos resíduos, visto a exigência de declaração de descarte de resíduos e o fato do Termo de Referência informar os locais determinados pela Secretaria Requisitante.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- Que seja revisto todas as exigências ambientais mencionadas com a exclusão dos seguintes documentos no edital de licitação: Certidão Ambiental expedida pelo INEA atestando a inexistência de dívidas financeiras referente as infrações ambientais; Licença de Operação (LO); Declaração de descarte de resíduos sanitários; e apresentação de licença de funcionamento sanitário, emitida pela vigilância sanitária da sede do licitante.



IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail (compras@pmspa.rj.gov.br), no dia 21/11/2022 sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico está agendado para o dia 28/11/2022, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail em tempo hábil, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Insta informar que o recurso apresentado foi encaminhado à Secretaria Requisitante no dia 22/11/2022 para que pudesse dar subsídios à presente resposta, uma vez que a qualificação técnica que se encontra como exigência no Termo de Referência, como a planilha orçamentária, foram formulados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Em resposta enviada na data de hoje, dia 25/11/2022, a Secretaria Requisitante assim se manifesta:

Prezados,

Em resposta ao pedido de impugnação, esclarecemos que existindo justificativas e excepcionalidades em razão da natureza do objeto a ser contratado, a Administração Pública pode exigir requisitos específicos compatível com o objeto que se busca contratar, visando não ocorrer problemas na execução contratual, escusas para atendimento do objeto na forma da lei e atendendo a todos os órgãos de fiscalização que atuam no objeto a ser contratado.

Por esse motivo é necessário que Licenciamento Ambiental e Certidões Ambientais junto ao INEA, em todos os aspectos que o mesmo atua, pois o objeto a ser contratado envolve atividade ambiental poluidora cuja atuação irregular, quer seja despejando os dejetos, que seja, despejando os dejetos, quer seja, transportandoem equipamento não regular, não licenciado, na condição de proposta e contratada do município de São Pedro da Aldeia, poderá causar uma responsabilidadesolidária e Sanções ao Município, o que se pretende evitar com tais resguardos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS

Assim, mantemos o posicionamento da exigência das empresas abaixo discriminadas:

1. MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA

item 7. do pedido de impugnação :

- *Certidão Ambiental expedida pelo INEA atestando a inexistência de dívidas financeiras referente as infrações ambientais, apenas do licitante vencedor;*
- *Apresentar comprovante de licenciamento ambiental emitido pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), constando: LO (Licença de Operação), para coleta e transporte de resíduos sanitários, apenas do licitante vencedor;*
- *Apresentar declaração de descarte de resíduos sanitários, informando o local de descarte em ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) devidamente licenciada pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), cópia da licença da mesma e comprovante de relação comercial entre a ETE e a licitante, apenas do licitante vencedor;*
- *Apresentar certidão ambiental emitida pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), referente a inexistência de dívidas financeiras referente a infração ambiental, apenas do licitante vencedor;*
- *Apresentar licença de funcionamento sanitário, emitida pela vigilância sanitária da sede do licitante, constando as atividades licitadas, apenas do licitante vencedor;*
- *Apresentar atestado de capacidade técnica, para todos os licitantes.*

2. FGC ENGENHARIA

Impugnação ao Edital

"b) Certidão Ambiental expedida pelo INEA atestando a inexistência de dívidas financeiras referente as infrações ambientais, apenas do licitante vencedor:"

f) Apresentar licença de funcionamento sanitário, emitida pela vigilância sanitária da sede do licitante, constante as atividades licitadas, apenas do licitante vencedor.

3. M FRANÇA SERVIÇOS E ESPECIAIS EIRELI - EPP

IMPUGNAÇÃO

1- Certidão Ambiental de Inexistência de Dívidas Financeiras

2- Licença de Operação (LO) e Declaração de Descarte de Resíduos Sanitários

3- Licença de Funcionamento Sanitário

Att,

Raimundo Pereira Texeira

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Todos os editais publicados são submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e até o presente momento, não há recomendação para que esta municipalidade altere seu rol de exigências.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na



fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI – EPP** em razão do posicionamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através do seu ordenador de despesa.

São Pedro da Aldeia/RJ, 25 de novembro de 2022.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira